

## **O acesso à informação pública: um estudo comparativo entre as legislações do Brasil e do México\***

**Giseli Milani Santiago Balbino**

Graduanda em Arquivologia pela Universidade Federal de Minas Gerais.

**Renato Pinto Venancio**

Professor da Universidade Federal de Minas Gerais.

### **Resumo**

O objetivo deste trabalho é analisar de forma comparada a Constituição e a legislação de acesso à informação do Brasil e do México. Em que pontos essas legislações possuem semelhanças e diferenças e qual o impacto destas diferenças em cada país? Justifica-se este trabalho tendo em vista ser ainda pouco explorado, na produção científica, o estudo comparativo da legislação de acesso à informação do Brasil com a de outros países. Pode-se afirmar que as leis mexicanas apresentam detalhamento e apresentação das obrigações de forma clara e concisa, diferentemente das regras brasileiras, que preveem apenas de forma geral o acesso à informação. Em outras palavras, a legislação brasileira é esparsa e embaraça a compreensão do seu conteúdo pelos agentes administrativos, pelos pesquisadores e pelos cidadãos. Este estudo pode, dessa maneira, auxiliar no aprimoramento dos marcos normativos nacionais.

**Palavras-chave:** Acesso à informação. Legislação. Brasil. México.

### **Introdução**

A administração pública tem, como resultado de suas atividades, informações registradas em um suporte, ou seja, em documentos que balizam as decisões de gestores e servem como elemento de prova. Esses documentos, sejam administrativos ou voltados para o objetivo para

---

\* Texto originalmente apresentado na I Conferência Interamericana de Acesso Público à Informação, IV Encontro de Serviços de Informação ao Cidadão (SICs) das Instituições Públicas de Educação Superior e Pesquisa do Brasil, realizada entre 23 e 25 agosto de 2017. Eixo temático: “Transparência ativa e governança da informação pública”.

o qual a instituição foi criada, são dotados de organicidade e estão vinculados entre si, constituindo uma cadeia informacional. Por serem constituintes das atividades das organizações, esses registros estão sujeitos às legislações que regulam sua produção e destinação. Tais leis orientam a implantação e desenvolvimento das atividades arquivísticas, apresentando diretrizes para gestão de arquivos.

De acordo com Sfreddo e Flores (2009, p. 125):

As normalizações arquivísticas servem para sistematizar o gerenciamento de documentos, sejam eles eletrônicos ou não, através da adoção de medidas a serem seguidas em busca da padronização das atividades.

García (2001), por sua vez, considera a legislação arquivística como o conjunto de leis que normalizam e controlam as políticas arquivísticas de um país. Essas normas constituem regras e definições, servindo de base para a construção do fazer arquivístico, e sem elas as políticas públicas não podem ser desenvolvidas.

A pesquisa em Arquivologia comparada, de acordo com Erick Ketelaar (1999, p. 8-9), “não é normativa, não prescreve regras, mas tenta compreender o que se faz e o porquê”. Dessa maneira, esse autor insere o estudo de legislação comparada arquivística como forma de tentar identificar os critérios do legislador e o porquê da criação e aplicação de códigos. O objetivo deste trabalho é analisar de forma comparada a legislação do Brasil e do México, a partir dessa perspectiva. Esses dois países são repúblicas federativas, constituídos de entes independentes, o primeiro com 26 estados, um distrito federal e 2.440 municípios; e o segundo conta com 31 estados, um distrito federal e 5.570 municípios.

O Brasil possui, como normas arquivísticas, a Constituição da República Federativa (1988), a Lei de Arquivos (1991) e a Lei de Acesso à Informação (2011). No México existe a *Constitución Política de Los Estados Unidos Mexicanos* (1917), a *Ley Federal de Archivos* (2012) e a *Ley Federal de Transparencia y Acceso a la Información pública* (2016). A partir destas normas, tendo como cernes da pesquisa a Constituição e a legislação de acesso à informação de ambos os países, buscaram-se os pontos congruentes e os pontos discrepantes, na tentativa de estabelecer uma reflexão sobre os seus conteúdos e suas implicações arquivísticas. Como objetivos específicos, procura-se: a) apresentar de forma sucinta os regulamentos de cada país no que tange às políticas de acesso à informação; b) avaliar as

legislações, mostrando os pontos equivalentes e os pontos divergentes; e c) apresentar uma análise reflexiva sobre a situação de cada país com relação à efetiva adoção da legislação ora vigente.

O estudo tem como foco a seguinte questão: Em que pontos a Constituição e a legislação de acesso à informação brasileira possuem semelhanças e diferenças em relação à legislação mexicana e qual o impacto dessas diferenças em cada país? Justifica-se tal questão tendo em vista que estudos comparativos da legislação arquivística são um assunto pouco explorado na produção científica brasileira. A metodologia de análise, por sua vez, consistiu em análise exploratória, utilizando-se, como base, o estudo de multicasos.

Enfim, buscou-se comparar a legislação brasileira e a mexicana, no âmbito dos seus elementos norteadores do acesso à informação, a fim de demonstrar as semelhanças e diferenças entre elas e suas consequências para cada país.

### **A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e a *Constitución Política de Los Estados Unidos Mexicanos* (1917)**

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, guarda, no artigo 5º, dos direitos e garantias individuais, cláusula pétrea – conforme se constata nos incisos X, XVI, XXVIII, XXXIII, LXXII e LXXIII – , sendo esta a primeira menção sobre acesso a informações públicas registradas em documentos constitucionais brasileiros. Esse conjunto trata basicamente do acesso à informação e da inviolabilidade do respeito à intimidade, honra, vida privada e imagem dos indivíduos. A Constituição ainda trata, no artigo 19, da irrecusabilidade de dar fé aos documentos públicos em se tratando das três esferas de poder. No artigo 23 e no artigo 30 determinam-se a competência da União, Estados e Municípios na proteção do patrimônio, dentre eles os documentos públicos, o que é reforçado nos artigos 215 e 216, sendo que, no último, destacam-se os documentos como patrimônio cuja consulta deve ser franqueada a quem deles necessite.

Em linhas gerais a carta constitucional trata dos aspectos afetos aos direitos dos cidadãos e da defesa do patrimônio público. Não resta dúvida quanto à preocupação dos legisladores com os

documentos produzidos e decorrentes das atividades dos órgãos públicos, bem como da necessidade de classificá-los como bem cultural, patrimônio e memória da sociedade.

A *Constitución Política de Los Estados Unidos Mexicanos*, por sua vez, trata no artigo 6º:

*Artículo 6º.* La manifestación de las ideas no será objeto de ninguna inquisición judicial o administrativa, sino en el caso de que ataque a la moral, la vida privada o los derechos de terceros, provoque algún delito, o perturbe el orden público; el derecho de réplica será ejercido en los términos dispuestos por la ley. El derecho a la información será garantizado por el Estado (MEXICO, 2013).

Esse último artigo incide sobre o direito à informação, estabelecendo oito incisos que determinam a publicidade máxima como regra, assim como a proteção da vida privada e a preservação de documentos para acesso eletrônico e público. Com relação à justificativa para acesso à informação, a Constituição Mexicana postula:

*Artículo 6, III.* Toda persona, sin necesidad de acreditar interés alguno o justificar su utilización, tendrá acceso gratuito a la información pública, a sus datos personales o a la rectificación de éstos (MEXICO, 2013).

Portanto, não é necessária justificativa ou prova de interesse para solicitar a informação pública, de natureza pessoal ou para se propor a retificação dela.

Essa mesma legislação estipula, ainda, a criação de um organismo autônomo que regularia a lei de acesso à informação.

*Art.6º, VIII.* La Federación contará con un organismo autónomo, especializado, imparcial, colegiado, con personalidad jurídica y patrimonio propio, con plena autonomía técnica, de gestión, capacidad para decidir sobre el ejercicio de su presupuesto y determinar su organización interna, responsable de garantizar el cumplimiento del derecho de acceso a en posesión de los sujetos obligados en los términos que establezca la ley (MEXICO, 2013).

Com relação aos estatutos constitucionais, o legislador mexicano preocupou-se em detalhar o acesso à informação, diferentemente do código brasileiro. Entretanto, cabe destacar que a Constituição Mexicana foi promulgada em 1917, havendo inclusão desse inciso somente em 11 de junho de 2013, por decreto. A Constituição Brasileira, datada do ano de 1988, não

sofreu alterações quanto aos itens que determinam o acesso à informação, uma vez que sua regulamentação se dá por lei. Com relação à inclusão desses detalhamentos na carta magna mexicana, uma possível explicação ficaria a cargo de estabelecer, no âmbito dos entes federativos – quais sejam, os Estados-Membros e Municípios – a sua adesão, o que exigiria sua aplicação imediata. Mendel (2009), em obra intitulada *Liberdade de informação: um estudo de direito comparado*,<sup>1</sup> publicada pela Unesco, afirma que o artigo 6 da legislação mexicana sofreu uma emenda abrangente no que diz respeito ao direito à informação, e que foi aprovada nas duas câmaras do Congresso deste país e nas legislaturas de 16 estados, o que corrobora a ideia de que havia mesmo a intenção dos legisladores de ampliar a aderência do regulamento aos entes federativos. Malin (2012), por sua vez, afirma que os 31 estados mexicanos aderiram à lei.<sup>2</sup>

Diferentemente do Brasil, os documentos arquivísticos mexicanos não são tratados como patrimônio pelo Estado. Quanto à gestão de documentos, elucidada na carta magna brasileira, não há menção na constituição mexicana.

### **A Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011 e A Ley Federal de Transparencia y acceso a la Información pública de 15 de diciembre de 2016**

Dentre os países da América Latina, o México foi um dos primeiros países a aprovar a lei de acesso à informação, em junho de 2002. De acordo com Mendel (2009, p. 86):

A lei mexicana figura entre as leis de direito à informação mais progressistas do mundo. Ela possui uma série de elementos positivos, incluindo vigorosas garantias procedimentais, juntamente com um enfoque inovador, para assegurar a aplicação em todos os órgãos públicos, independentemente do status constitucional, e uma proibição da confidencialização de informações necessárias à investigação de violações graves dos direitos humanos ou crimes contra a humanidade. Ela estabelece um fortíssimo mecanismo de supervisão independente na forma do *Instituto Federal de Acceso a la Información Pública* (IFAI).

---

<sup>1</sup> MENDEL, T. *Liberdade de informação: um estudo de direito comparado*. Brasília: UNESCO. 2. ed., 2009.

<sup>2</sup> MALIN, A. *Experiência de outros países com Lei de Acesso à informação (LAI)*. 2012. Disponível em: <<http://obgi.org/wp-content/uploads/2013/08/Produ%C3%A7%C3%A3o-Intelectual-2012-Experi%C3%A2ncia-de-outros-pa%C3%ADses-com-Lei-de-Acesso-%C3%A0-Infoma%C3%A7%C3%A3o-LAI.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

Com relação ao Brasil, o conteúdo da Lei nº 12527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações é previsto na Constituição Federal. Essa norma altera a Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, assim como revoga a Lei nº 11111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8159, de 8 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

Essa norma, denominada Lei de Acesso à Informação (LAI), foi instituída para elucidar os procedimentos e para garantir o acesso à informação na União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em todas as esferas de poder, e em todas as entidades que estejam ligadas a estes entes. Essa foi a primeira vez em que se determinou, no Brasil, a abrangência total de um regulamento sobre as instituições públicas. Isto garante a segurança jurídica, pois prevê a não alteração de entendimento em relação à norma, caso mude de esfera de poder. Em outras palavras: “significa dar garantia e estabilidade às relações jurídicas, ou seja, impossibilita que os envolvidos sofram alterações em razão de constante mudança legislativa” (SANTOS, 2015). Essa característica também se aplica à norma mexicana. Ela, inclusive, antevê que partidos políticos cumpram as determinações. Essa previsão permite controle da sociedade e da justiça eleitoral em relação aos recursos direcionados para campanhas eleitorais, impedindo situações de caixa 2.<sup>3</sup> Atualmente o México está em 1º lugar no *Global Right to Information Rating Map*,<sup>4</sup> apresentando *score* igual a 136, quando a nota máxima é 150. O Brasil apresenta *score* 108.

A LAI brasileira estipula que os órgãos devem assegurar o acesso, mas não declara se haverá uma comissão para avaliar os pedidos, cabendo ao Decreto nº 7724 de 16 de maio de 2012 regulamentar e estabelecer essa diretriz. A lei mexicana de transparência e acesso à informação, por sua vez, define a criação de comitês de transparência que são responsáveis por responder às demandas da sociedade, sem remissiva a normas inferiores.

No caso brasileiro, particularmente na esfera federal, ocorrendo restrição de acesso, o cidadão pode solicitar à autoridade hierarquicamente superior do próprio órgão a reconsideração do pedido, seguido da Controladoria-Geral da União e, em última instância, da Comissão Mista de Reavaliação de Informações. A lei mexicana, por sua vez, determina

---

<sup>3</sup> Caixa 2: “caixa 2 é o nome popular para qualquer contabilidade paralela – não declarar receitas ou despesas, o que se caracteriza originalmente como um crime tributário e configura sonegação de impostos” (ESCÓSSIA, 2017).

<sup>4</sup> GLOBAL RIGHT TO INFORMATION RATING. Disponível em: <<http://www.rti-rating.org/>>. Acesso em: 22 maio 2017.

a criação de um instituto autônomo, especializado, independente, imparcial e colegiado, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, que decidirá os recursos impugnados. A composição de ambos os arranjos institucionais é diferente: A Comissão Mista brasileira é constituída por representantes de 10 (dez) ministérios, com mandatos de 2 (dois) anos. Compõem a referida Comissão Mista representantes: da Casa Civil da Presidência da República; do Ministério da Justiça e Cidadania; do Ministério da Defesa; do Ministério da Fazenda; do Ministério das Relações Exteriores, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; da Advocacia Geral da União, do Ministério da Transparência, Fiscalização; e da Controladoria Geral da União. Tal instituto é integrado ainda por 7 (sete) membros nomeados pelos Senadores, com mandatos de 7 (sete) anos, devendo ser essa escolha autorizada pelo Presidente da República e fruto de uma consulta ampla à sociedade. Embora haja essa última ressalva, não se percebe claramente a participação da sociedade civil nas comissões de ambos os países, o que reduz a representatividade delas frente às questões de acesso à informação. Cabe ainda sublinhar que a eleição dos membros da comissão brasileira, pelo Senado, pode ser fortemente influenciada pelo presidente, caso o partido através do qual tenha sido eleito seja majoritário nessa esfera do poder.

A lei de transparência e acesso à informação mexicana é minuciosa, e talvez por isso seja uma das mais avançadas, prevendo a transparência dos órgãos públicos do Estado, sob diversos assuntos, como: forças armadas, população, segurança pública, saúde, política exterior, meio ambiente e recursos naturais, economia, agricultura, pesca, pecuária, alimentação, educação e cultura, turismo, trabalho e previdência social, e desenvolvimento agrário, territorial e urbano. Todas essas instâncias servem para delimitar os escopos do que deve ser disponibilizado. A lei brasileira é pouco clara em relação a esses pormenores e por isso não expõe o Estado, não o obriga a dar acesso imediato a uma gama variada de informações que produz. Para visualizar a diferença entre as duas legislações, cabe mencionar que a lei mexicana determina, no artigo 69, inciso II, que as forças armadas disponibilizem até mesmo: “*Las estadísticas sobre indultos, juicios en trámite, resoluciones ejecutorias, por delito, por grado de los sentenciados, por año y sentencias cumplidas*”, ou seja, a estatística sobre perdões, processos pendentes, decisões executórias por crime, grau de condenados por ano e julgamentos da instituição. Estas informações, quando

disponibilizadas, demonstram o grau de comprometimento da instituição com suas funções e com a forma como a gestão de recursos humanos é realizada. Esta é uma das muitas possibilidades que a legislação mexicana abre aos cidadãos. O cruzamento de dados permite verificar a gestão de cada órgão do governo e como está sendo efetivada sua atuação.

O *Instituto de Transparencia, Acceso a la Información Pública, Protección de Datos Personales y Rendición de Cuentas* mexicano é o órgão responsável pela vigilância do cumprimento das obrigações de transparência, podendo ser aplicadas sanções cabíveis no prazo máximo de 5 (cinco) dias ao inadimplente, prazo este que, na LAI brasileira, se estende a 10 dias, após abertura de vistas, conforme consta no artigo 33 § 3, da referida lei. Quanto à informação classificada, ambas as legislações determinam os mesmos prazos de restrição ao acesso, embora a lei mexicana trate de um tipo especial de informação – a “confidencial” –, o mesmo não acontecendo mais no estatuto brasileiro.

Dessa maneira, a lei mexicana, em seu artigo 113, regulamenta que a informação confidencial “*no estará sujeta a temporalidad alguna y sólo podrán tener acceso a ella los titulares de la misma, sus representantes y los Servidores Públicos facultados para ello*”. As informações assim classificadas são as concernentes a dados pessoais, segredos bancários, fiduciário, industriais, comerciais, fiscais, postais, direito internacional, e a dados particulares que envolvam recursos públicos, sendo que, ao prestar informação que contenha essas partes confidenciais, se deve elaborar uma versão do documento dando acesso somente aos itens não restritivos. Este é o único item que, no México, restringe acesso em maiores proporções do que a LAI brasileira, notadamente no quesito de não haver temporalidade ligada ao acesso a esta informação.

No artigo 143 da lei mexicana há uma particularidade, no tocante à exaustão da busca informacional:

Artículo 143. La resolución del Comité de Transparencia que confirme la inexistencia de la información solicitada contendrá los elementos mínimos que permitan al solicitante tener la certeza de que se utilizó un criterio de búsqueda exhaustivo, además de señalar las circunstancias de tiempo, modo y lugar que generaron la inexistencia en cuestión, y señalará al servidor público responsable de contar con la misma.



Este artigo revela a seriedade da lei mexicana em relação aos pedidos de acesso à informação. É sempre necessário provar que houve busca exaustiva nos documentos para que o solicitante tenha certeza de que não foi atendido por não existir a informação registrada. No que tange à declaração de inexistência de informação no Brasil, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações editou a:

Súmula CMRI nº 6/2015

INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO – A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a recuperação e a consolidação da informação ou reconstituição dos autos objeto de solicitação, sem prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho.<sup>5</sup> (COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES, 2015).

A súmula é conclusiva: a declaração de inexistência deve ser de “natureza satisfativa”, ou seja, deve satisfazer ao cidadão. No Brasil, em contraposição, não há a obrigatoriedade de demonstrar a busca exaustiva da informação, que comprovaria a acuidade do processo.

Tanto no Brasil quanto no México cobram-se custas do material utilizado para dar acesso à informação. Com relação aos prazos de recurso de revisão cabível ao instituto mexicano, o prazo para análise é de 40 dias, a contar da sua admissão, enquanto no caso da Comissão Mista de Reavaliação de Informações não há prazo estipulado, dependendo da pauta das reuniões que acontecem, de acordo com regimento interno, ordinariamente a cada 02 (dois) meses, ou extraordinariamente desde que convocado pelo Presidente em casos urgentes.

Os capítulos finais da lei mexicana de transparência e acesso à informação são dedicados a sanções e o procedimento para autuar os que não se adéquam ao princípio, um rito próprio para o delito. A lei brasileira, por sua vez, dedica apenas 2 (dois) artigos, a saber o artigo 32 e o artigo 33, mas não informa o procedimento, remetendo à Lei nº 8112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações

---

<sup>5</sup> COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES. Súmula CMRI nº6/2015. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/recursos/recursos-julgados-a-cmri/sumulas-e-resolucoes/sumula-cmri-6-2015>>. Acesso em: 22 maio 2017.

públicas federais; e à Lei nº 8429/92 que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. A Lei nº 1079/50, por sua vez, define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Sobre a profusão de leis que tratam de matérias complementares, declara Paes (2012, p. 249):

Assim, não é difícil concordar com a comparação feita entre o “mundo jurídico” e “Babel” quando afirma o autor que a “multidão de leis afoga o jurista, esmaga o advogado, estonteia o cidadão, desnorteia o juiz. A fronteira entre o lícito e o ilícito fica incerta” (FERREIRA FILHO, 2001). De fato, a profusão de leis sobre o tema faz com que os textos publicados gerem reações que vão da perplexidade ao descaso da sociedade.

Os legisladores brasileiros, decerto, não se preocuparam com a especificidade da matéria do acesso à informação, aplicando o que couber e disciplinando as outras legislações já publicadas de forma genérica, o que causa dificuldade de entendimento e dúvidas quando se faz necessária sua efetivação. Esta também é uma forma de dificultar a sua execução e cria novas formas de opacidade da esfera pública.

### **Considerações finais**

Diante do exposto, pode-se afirmar, no que diz respeito ao acesso à informação, que as leis mexicanas apresentam detalhamento e apresentação das obrigações de forma clara e concisa, diferentemente das regras brasileiras. Uma das prováveis consequências para ambos os países é o seu patamar de evolução mediante a aplicação das respectivas legislações:

- Estágio intermediário no Brasil, já que há leis de acesso à informação, mas que ainda estão em estágio de implantação e avaliação;
- Estágio avançado no México, que foi um dos primeiros a implantar as regras de transparência pública na América Latina, estando as mesmas já consolidadas e avaliadas.

Cabe ainda sublinhar que, no Estado brasileiro, as normas infraconstitucionais são preponderantes e regulamentam as práticas de acesso à informação. Os pormenores das leis são tratados em decretos e em resoluções, que têm pouco peso e que, muitas vezes, não determinam de forma específica a obrigatoriedade de sua aplicação. Em contraposição, a lei

de transparência e acesso à informação mexicana especifica cada atribuição, prática e sanção das atividades ligadas às matérias de interesse público.

A legislação brasileira é esparsa e embaraça a compreensão do seu conteúdo pelos agentes administrativos, pelos pesquisadores e pelo cidadão.

As sanções administrativas nas normas mexicanas são explícitas e, assim, permitem uma aplicação instantânea. Essas sanções não constam nas leis brasileiras, há apenas remissivas a outras leis, o que, novamente, dificulta e até mesmo inviabiliza sua aplicação. O legislador brasileiro parece camuflar as sanções na tentativa de blindar o Estado.

Por essas ações, e pela sua legislação consistente e sem brecha para interpretações ambíguas, o México está à frente, em muito, no que tange à matéria de legislação de acesso à informação e de sua potencial aplicação efetiva.

## **Access to public information: a comparative study between the legislation of Brazil and Mexico**

### **Abstract**

The aim of the present study is to analyze comparatively both the Brazilian and Mexican Constitutions and legislation on access to information. In what ways does such legislation hold similarity and difference and how impactful might this difference be in each country? This work is justified by the fact that comparative studies on the Brazilian legislation on access to information in relation to other countries is not recurrent in scientific production. One may claim that the Mexican laws are presented in more detail and state obligations in a clear and concise way, unlike Brazilian rules, which have just a broad overview of access to information. That is to say the Brazilian legislation is sparse and its content might be confusing to administrative agents, researchers and citizens. Thus, this study may contribute to improvement in the national regulatory framework.

**Keywords:** Access to information. Legislation. Brazil. Mexico.

## Referências

ARQUIVO NACIONAL (BRASIL). *Dicionário brasileiro de terminologia arquivística*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005. Disponível em: <<http://www.portalan.arquivonacional.gov.br/Media/Dicion%20Term%20Arquiv.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto n. 2.134, de 24 de janeiro de 1997*. Regulamenta o art. 23 da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a categoria dos documentos públicos sigilosos e o acesso a eles, e dá outras providências (REVOGADO). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de janeiro de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2134.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2134.htm)>. Acesso em: 22 maio 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto n. 7.724 de 16 de fevereiro de 2012*. Regulamenta a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm)>. Acesso em: 24 maio 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950*. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de abril de 1950. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm)>. Acesso em: 1 jun. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Seção 1, p. 1-4. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/11/2011&jornal=1000&pagina=1&totalArquivos=12>>. Acesso em: 22 maio 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 de abril de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)>. Acesso em: 1 jun. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991*. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Diário Oficial da

União, Brasília, DF, 9 jan. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8159.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8159.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 de abril de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm)>. Acesso em: 22 maio 2017.

ESCÓSSIA, Fernanda da. *Os crimes associados ao caixa 2 e por que quem paga a conta é você*. BBC Brasil, Rio de Janeiro, 14 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-39598829>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

FERREIRA FILHO, M. G. *Do processo legislativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

GARCÍA, Luís Fernando Jaén. La Legislación archivística en América Latina. Diálogos: *Revista Electronica de Historia*, San Pedro de Montes de Oca, v. 2, n. 3, abr.-jul. 2001. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/439/43920302.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2017.

KETELAAR, Eric. *L'ethnologie archivistique*. In: CONFÉRENCE INAUGURALE DO COLLOQUE EUROPÉEN DE L'ASSOCIATION DES ARCHIVISTES FRANÇAIS, OCORRIDA EM STRASSBOURG, 20-22 Oct. 1999. Disponível em: <<http://cf.hum.uva.nl/bai/home/eketelaar/ethnologiearchivistique.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2017.

MENDEL, Toby. *Liberdade de informação: um estudo de direito comparado*. 2. ed. Brasília: UNESCO, 2009.

MÉXICO. *Constitución política de los Estados Unidos Mexicanos (1917)*. México, 1917. Disponível em: <[http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1\\_240217.pdf](http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1_240217.pdf)>. Acesso em: 25 abr. 2017.

MÉXICO. Ley Federal de Transparencia y Acceso a la Información Pública Gubernamental. *Diario Oficial*, México, 15 dec. 2016. Disponível em: <[http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LFTAIP\\_270117.pdf](http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LFTAIP_270117.pdf)>. Acesso em: 2 maio 2017.

PAES, Eneida Bastos. A influência internacional da construção do direito de acesso à informação no Brasil. *Brasília*, Brasília (DF), ano 49, n. 195, p. 245-257, jul./ set. 2012. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496592/000959937.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 2 maio 2017.

SFREDDO, Josiane Ayres; FLORES, Daniel. O controle de acesso na percepção dos profissionais de arquivo: uma questão de segurança das informações institucionais. *Perspectivas em Ciência da Informação*, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, p.121-140, 2009.

Informação bibliográfica deste texto conforme a NBR 6023: 2002 Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BALBINO, Giseli Milani Santiago; VENANCIO, Renato Pinto. O acesso à informação pública: um estudo comparativo entre as legislações do Brasil e do México. *Revista Ágora: políticas públicas e comunicação, governança informacional*, Belo Horizonte, v. 1, Número Especial, p. 4-18, jan./jun. 2017.